Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2998/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6636/2013
PROTOCOLO	**:** 1406079
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MATEUS PALMA DE FARIAS
INTERESSADO	**:** SINDICATO RURAL DE CAARAPO
VALOR	**:** R$ 110.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – FESTAS REGIONAIS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais, sendo publicado e encaminhados os documentos, ao Tribunal de Contas, no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 21/2012, celebrado entre o Município de Caarapó e o Sindicato Rural de Caarapó.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 21/2012, celebrado entre o Município de Caarapó-MS e o Sindicato Rural de Caarapó-MS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal, à época.

O convênio foi celebrado mediante autorização constante da Lei Municipal n. 1.111/2012, e deve atender as exigências constantes da Lei n. 8.666/93 e das cláusulas e condições do respectivo instrumento de convênio.

O objeto do convênio é o repasse de recursos financeiros destinados à realização da "31ª EXPOAC", da "8ª Festa do Milho" e da "9ª Festa do Leite", no Parque de Exposições "Pedro Pedrossian", no ano de 2012, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com prazo de vigência de 5 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-12264/2013, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-8098/2013, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, apresentando consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Os recursos foram devidamente aplicados e comprovados, e a sua prestação de contas recebeu a homologação do ordenador de despesas, merecendo, desta forma, receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS),

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 21/2012, celebrado entre o Município de Caarapó-MS e o Sindicato Rural de Caarapó-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 21/2012.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituto Patrícia Sarmento dos Santos e a Exma.Sra.Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS
SETAC.ASC/DSSM